

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2008

Acrescenta os §§ 12 e 13 ao art. 129, do Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal.

Autor: Deputado Juvenil

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº 4.372/2008, de autoria do ilustre deputado Juvenil, acrescenta os §§ 12 e 13 ao art. 129, do Código Penal, com o objetivo de tornar inafiançável e aumentar a pena aplicada ao autor do delito de lesão corporal praticado contra profissionais vinculados à atividade esportiva e torcedores, em virtude do descontentamento com resultados esportivos.

Texto sugerido

Art. 129 - ...

§ 12 – Se a lesão for praticada contra atleta, treinador, dirigente esportivo, torcedor, profissional de mídia esportiva, árbitro ou qualquer outro profissional do meio esportivo, de qualquer modalidade, em virtude de descontentamento ou exacerbada euforia com resultados esportivos ou em função destes, dentro ou fora dos locais de competição:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 13 – No caso previsto no § 12 deste artigo não é cabível o pagamento de fiança.

O autor da proposta afirma que a violência praticada contra atletas, treinadores e torcedores está causando inestimável prejuízo ao esporte.

Segundo o deputado Juvenil, este tipo de crime afasta dos estádios e locais esportivos os aficionados pelo esporte, que ficam privados dessa forma saudável de lazer.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do substitutivo apresentado pelo deputado relator José Airton Cirilo.

O deputado relator José Airton Cirilo, entendendo excessiva a sanção aplicada ao delito em tela, apresentou proposta no sentido de tornar a pena proporcional à gravidade do delito.

Texto apresentado:

Art. 129 - ...

*§ 12 – A **pena é duplicada** se a lesão for praticada em virtude de descontentamento ou exacerbada euforia com resultados esportivos ou em função destes, dentro ou fora dos locais de competição. (grifei)*

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, acolhendo o parecer do deputado relator Marcelo Melo, rejeitou a presente proposta.

O deputado relator Marcelo Melo alega que a Câmara dos Deputados já aprovou proposta específica e mais abrangente atinente à matéria - projeto de lei nº 451/1995, sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas, que tramita no Senado Federal.

Dentro do prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao presente projeto.

A esta Comissão cabe a manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº 4.372/2008 preenche o requisito da constitucionalidade, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição não merece reparo.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se a apreciar o mérito da proposta.

Inicialmente, é necessário louvar a iniciativa do eminente deputado Juvenil, que, preocupado com a integridade física dos jogadores, treinadores e torcedores, apresenta proposta no sentido de reprimir a prática desse grave delito.

Entretanto, entendo que a elevação da pena cominada ao crime de lesão corporal não solucionará o problema da violência nos estádios.

O jurista Luiz Flávio Gomes¹, discorrendo sobre a violência na área esportiva, asseverou:

“A criação de mais regras que caracterizem determinadas condutas como criminosas ou a emenda das existentes não inibe nem diminui a criminalidade.

Aumentar a quantidade da pena que o criminoso pode vir a cumprir pela prática de um delito não faz a menor diferença se a finalidade é coibir o aumento da delinquência.

As condutas praticadas pelos “torcedores” no último domingo se enquadram perfeitamente nos tipos penais já existentes, que são a lesão corporal (art. 129, CP) e a tentativa de homicídio (art. 121 c/c art. 14, II, CP).

Por que razão criar outras leis penais com novas sanções quando as normas atuais são suficientes, no sentido de compreenderem as condutas?

O problema da criminalidade não são as leis penais (que muitos consideram inócuas), mas os meios que o Estado emprega para garantir seu cumprimento.”

Em outras palavras, significa que o aumento da violência e criminalidade não está relacionado à pena cominada ao delito, mas à impunidade.

A impunidade consiste na sensação compartilhada entre os membros de uma sociedade, principalmente, pelos autores de condutas ilícitas, de ausência ou insuficiência de punição pela prática de crimes, em virtude da inércia dos órgãos repressores do Estado.

Na realidade, a medida proposta (majoração das penas) é ineficaz no combate à criminalidade.

Para solucionar o problema do aumento da criminalidade e violência, o Estado deve investir na estrutura e na valorização dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

¹ Matéria Publicada no site Perspectiva Política.

Além disso, a Administração precisa adotar medidas no sentido de minimizar a morosidade do Poder Judiciário, fator que concorre para o agravamento desse problema.

De outro lado, a presente proposta não deve prosperar, porque contraria o sistema de cominação de pena, do crime de lesão corporal, adotado pelo Código Penal.

De fato, atualmente, o art. 129, do Código Penal, adota sistema coerente e proporcional de punição, pelo qual, independente da condição da vítima, eleva a pena de acordo com a gravidade da lesão provocada pela agressão.

Por último, é importante esclarecer que recentemente foi editada norma disciplinando a matéria objeto da presente proposta, de maneira mais abrangente e específica.

Realmente, o Chefe do Poder Executivo sancionou no dia 27 de julho de 2010, a Lei nº 12.299, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas e altera alguns dispositivos da Lei nº 10.671/2003, diploma denominado “Estatuto do Torcedor”.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº 4.372/2008.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2010.

Deputado Regis de Oliveira
Relator